



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

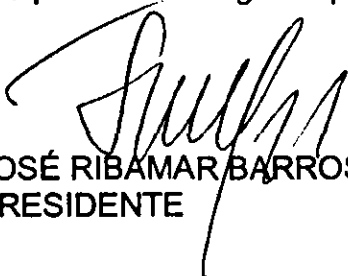
Processo nº. : 13657.000227/2003-33
Recurso nº. : 145.850
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : KÁTIA RODRIGUES RIVELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.522

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando, das provas dos autos resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA RODRIGUES RIVELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000227/2003-33
Acórdão nº : 106-15.522

Recurso nº : 145.850
Recorrente : KÁTIA RODRIGUES RIVELLI

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 25 a 28 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.245,83 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, de acordo com a declaração de imposto retido na fonte (DIRF) entregue pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 13.970,043, com base no seguinte enquadramento legal: artigo 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Em 08/04/2003 foi apresentada a impugnação de fls. 47 a 53, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 29, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – é pensionista do INSS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), tendo havido convênio entre as duas fontes pagadoras que os rendimentos seriam informados na Folha Individual de Pagamento, elaborada pela PREVI;

II – no ano-calendário 2000, exercício 2001, recebeu um documento de comprovação de rendimentos pagos no valor total de R\$ 35.104,62, não existindo a possibilidade de ter recebido rendimentos no valor de R\$ 44.396,50, como apurado pela autoridade fiscal.

3. O sujeito passivo trouxe aos autos os documentos de fls. 06 a 29.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000227/2003-33
Acórdão nº : 106-15.522

4. Em despacho de fl. 46, determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) no sentido de que fossem juntadas aos autos cópia completa do auto de infração objeto da manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

5. De fls. 47 a 53, as cópias solicitadas.

6. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, o eximindo do crédito tributário no valor de R\$ 2.817,43, e mantendo a cobrança no valor de R\$ 428,40, por entenderem que os rendimentos percebidos no ano-calendário 2000, exercício 2001, foram no montante de R\$ 32.689,08, e não R\$ 31.577,77, como alega a autuada.

7. Intimado em 05/04/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, deixando de trazer aos autos o arrolamento de bens, exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, vez que o valor remanescente é inferior a R\$ 2.500,00, como dispõe o § 7º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

8. Na petição recursal são repisada todas as considerações expendidas na impugnação, com a reafirmação de que houvera percebido rendimentos totais no valor de R\$ 31.557,77, e, portanto, um imposto suplementar a pagar no montante de R\$ 214,20.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000227/2003-33
Acórdão nº : 106-15.522

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 13.970,043, de com a declaração de imposto retido na fonte (DIRF) apresentada por aquela pessoa jurídica, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001.

Os membros do colegiado julgador de primeira instância acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, o eximindo do crédito tributário no valor de R\$ 2.817,43, e mantendo a cobrança no valor de R\$ 428,40, por entenderem que os rendimentos percebidos no ano-calendário e exercício em questão foram no montante de R\$ 32.689,08, e não de R\$ 31.577,77, como alega a autuada.

A exação teve por base o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que, em seus incisos I, II e III, assim determina:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1992, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 11/03/1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000227/2003-33
Acórdão nº : 106-15.522

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), de fl. 06, como também, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fl. 29, comprovam que a recorrente auferiu rendimentos totais no montante de R\$ 32.689,08, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) no valor total de R\$ 1.223,78, como decidido pelo colegiado julgador de primeira instância.

Com efeito, nada há a ser reparado no acórdão do órgão *a quo*, portanto, forte no exposto, somos pelo não provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA